

ATA DA 3ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ DA 2ª TURMA REVISORA - ANO 2026

Aos 5 (cinco) dias do mês de maio de 2026 (dois mil e vinte e seis), no ambiente do SAJMP, teve início a 3ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 2ª TURMA REVISORA do ano de 2026, na forma prevista nos arts. 16, 17-A e 17-B de seu Regimento Interno, sob a Presidência do Procurador de Justiça Conselheiro **DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM**, e dos Procuradores de Justiça Conselheiros: **DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES** e **DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL**.

Os membros do Colegiado tiveram o prazo de 08 (oito) dias corridos, a partir de 05/05/2026, para apresentarem suas manifestações virtuais (artigo 17-B, §2º, do Regimento Interno do CSMP).

Não havendo manifestação do Conselheiro no prazo mencionado, § 5º Encerrado o prazo previsto no § 2.º deste artigo, considerar-se-á finalizada a votação, computando-se exclusivamente os votos expressamente registrados.

JULGAMENTOS:

1 - Processo nº 06.2020.00000895-5.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Aquiraz

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

DESPACHO MONOCRÁTICO - SÚMULA Nº 21/2019 CSMP EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AQUIRAZ. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR INFORMAÇÃO ENCAMINHADA PELA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AQUIRAZ, DE QUE O PROCURADOR MUNICIPAL, TERIA RECEBIDO, INDEVIDAMENTE, DOIS TERÇOS DE FÉRIAS, SENDO QUE APENAS UM LHE SERIA DEVIDO E TAMBÉM, QUESTIONANDO A LEGALIDADE DE UM AUXÍLIO DE LOCOMOÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. A MUNICIPALIDADE EM MANIFESTAÇÃO ESCLARECEU QUE O AUXILIO É DEVIDO POR LEI E QUE OS DOIS TERÇOS PAGOS AO PROCURADOR SÃO REFERENTES AOS PAGAMENTOS DE 2011 E 2012 AMBOS PAGOS EM 2013. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ALCANÇADO PELO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTO ART. 23 DA LEI N.º 8.429/92. IMPOSSIBILIDADE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DO INVESTIGADO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PARTES DEVIDAMENTE CIENTIFICADAS ÀS FLS. 4207. SÚMULA 21/2019 CSMP. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANÁLISE DOS ASPECTOS CÍVEIS E ADMINISTRATIVOS DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. Segue a manifestação:

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

2 - Processo nº 06.2022.00000281-4.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Eusébio

Assunto: Gestão Ambiental

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUSÉBIO PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR DENÚNCIA, NO SENTIDO DE DESRESPEITO À LARGURA DO PASSEIO PÚBLICO, EM RAZÃO DE UMA OBRA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE EUSÉBIO INFORMOU QUE O PROJETO DE SOLUÇÃO, CONSTRUÇÃO DE CALÇADA VERDE FOI CONCLUÍDO, CONFORME REGISTRO FOTOGRÁFICO (FLS. 154/170). APÓS DETIDA ANÁLISE DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS A PARQUET, CONCLUIU PELO EXAURIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS MINISTERIAIS. RESOLUÇÃO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPJ. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES ÀS FLS. 207/211. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXAURIMENTO DA ATIVIDADE MINISTERIAL. CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

3 - Processo nº 06.2022.00002140-0.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Horizonte

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTO SUPERFATURAMENTO EM CONTRATO DE LIMPEZA URBANA. LICITAÇÃO Nº 2021.06.29.1. CONTRATO Nº 2021.10.25.1. MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE. HISTÓRICO DE SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DO INQUÉRITO CIVIL (2022, 2023 E 2025). NOVO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO PELO PRAZO MÁXIMO LEGAL. ART. 23, §2º, DA LEI Nº 8.429/92. SÚMULAS Nº 27 E 28/2022 DO CSMP. PRAZOS IMPRÓPRIOS QUE NÃO AUTORIZAM A PERPETUAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. DILIGÊNCIAS REMANESCENTES DE NATUREZA TÉCNICA, ESPECÍFICA E DELIMITADA. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DA ATUAÇÃO RESOLUTIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE ATUAL A JUSTIFICAR NOVA PRORROGAÇÃO POR 365 DIAS. VOTO PELO INDEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PARA CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS E ULTIMAÇÃO DO FEITO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

4 - Processo nº 06.2024.00000490-9.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Aurora

Assunto: Fornecimento de medicamentos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO SAÚDE PÚBLICA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS FRAGILIDADES INICIAIS NO CONTROLE DE ESTOQUE E NOS REGISTROS ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS CORRETIVAS PELO MUNICÍPIO REGULARIZAÇÃO DO USO DO SISTEMA HÓRUS INFRAESTRUTURA ADEQUADA DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO INJUSTIFICADA, DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS OU LESÃO COLETIVA ATUAL AO DIREITO À SAÚDE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPJ VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

5 - Processo nº 06.2024.00002365-0.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Aquiraz

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE CASAMENTO COMUNITÁRIO. NOTÍCIA GENÉRICA. ALEGADO EXCESSO DE DESPESA E SUPOSTAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR. VALOR GLOBAL COMO PREVISÃO MÁXIMA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS OU MATERIAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE, ILÍCITO PENAL OU LESÃO AO ERÁRIO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADA. ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPJ. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

6 - Processo nº 06.2024.00002443-8.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Canindé

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

DESPACHO MONOCRÁTICO TERMINATIVO - SÚMULA Nº 08/2019 CSMP EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO NO ÂMBITO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANINDÉ. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O FIM DE APURAR DENÚNCIA RELATANDO SUPOSTOS ESCÂNDALOS DE CORRUPÇÃO, FRAUDES EM LICITAÇÕES E LAVAGEM DE DINHEIRO EM OBRAS ENVOLVENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANINDÉ E A EMPRESA MK SERVIÇOS EM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE ESCOLAR. APÓS AS DILIGÊNCIAS E PESQUISAS MINISTERIAIS VERIFICOU-SE A EXISTÊNCIA DO INQUÉRITO CIVIL N.º 06.2024.00001459-5, O QUAL POSSUI OBJETO IDÊNTICO AO DO PRESENTE PROCEDIMENTO E TRAMITA NA MESMA PROMOTORIA. ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA DUPLICIDADE. CIENTIFICAÇÃO DAS PARTES ÀS FLS. 305. DESPACHO TERMINATIVO. SÚMULA Nº 08/2019 CSMP. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. Segue a manifestação:

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

7 - Processo nº 06.2025.00000897-5.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Abaiara

Assunto: Concurso

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. NOMEAÇÕES REALIZADAS NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DA GESTÃO ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REVISÃO ADMINISTRATIVA PELO PRÓPRIO ENTE PÚBLICO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONVALIDAÇÃO DAS NOMEAÇÕES DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. REVOGAÇÃO DAS NOMEAÇÕES EM CADASTRO DE RESERVA E SEM EXISTÊNCIA DE VAGAS. INEXISTÊNCIA DE POSSE DOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA À LUZ DA LEI Nº 14.230/2021. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO. ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPJ. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

8 - Processo nº 01.2025.00024804-0.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Notícia de Fato

Origem: 28ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Dano

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATUAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E FURTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. TESTEMUNHA INDICADA QUE NÃO COMPARECEU À OITIVA. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017. NOTICIANTE INSTADA A COMPLEMENTAR AS INFORMAÇÕES. PROVAS APRESENTADAS INSUFICIENTES. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DA PROMOÇÃO. CONTROLE INSTITUCIONAL DO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I CASO EM EXAME: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta atuação irregular de policiais militares, consistente em ingresso em imóvel e furto de bens, com base em relato indireto da noticiante e indicação de testemunha reputada essencial. II QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (a) admissibilidade do recurso administrativo interposto contra a decisão de arquivamento; (b) existência de justa causa para o prosseguimento das investigações; (c) regularidade da promoção de arquivamento submetida ao controle do Conselho Superior do Ministério Público. III RAZÕES DE DECIDIR: O recurso foi interposto após o decurso do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 036/2016 do OEC PJ e no art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, impondo o seu não conhecimento. Não se comprova violação ao art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017, uma vez que a noticiante foi instada a complementar as informações, tendo apresentado fotografia e indicado testemunha, cujo não comparecimento à oitiva, aliado à inexistência de outros elementos mínimos de prova, inviabilizou a formação de linha investigativa viável. A atuação ministerial observou os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e suficiência probatória, não se exigindo o esgotamento absoluto de diligências. Ausência de erro grosseiro, desídia ou violação a dever funcional. Promoção de arquivamento que será submetida, ainda, ao controle judicial competente, nos termos consignados no despacho de origem, após o esgotamento da via recursal interna. IV DISPOSITIVO E TESE: VOTO pelo não conhecimento do recurso administrativo, em razão de sua intempestividade, e, no exercício do controle institucional do arquivamento, pela homologação da promoção de arquivamento da Notícia de Fato, mantendo-se íntegra a decisão proferida pela instância de origem.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

9 - Processo nº 06.2025.00001618-6.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 143ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Fiscalização

Voto do Conselheiro Relator:

DESPACHO MONOCRÁTICO - SÚMULA Nº 21/2019 CSMP EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL DA 143ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CULTURAIS PELA SECRETARIA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ SECULT/CE, EM PARCERIA COM A ENTIDADE PRIVADA QUITANDA DAS ARTES AGÊNCIA E PRODUTORA CULTURAL LTDA.

DILIGÊNCIAS REALIZADAS. APÓS DETIDA ANÁLISE DOS AUTOS, A REPRESENTANTE MINISTERIAL CONCLUIU QUE NÃO IDENTIFICOU INDÍCIOS DE ILEGALIDADE QUALIFICADA OU DE DANO AO ERÁRIO EM RELAÇÃO A DENÚNCIA APRESENTADA. OS ELEMENTOS APURADOS NO BOJO DA INVESTIGAÇÃO NÃO CARACTERIZAM ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE QUALQUER OUTRA MEDIDA JUDICIAL EM FACE DOS INVESTIGADOS. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PARTES DEVIDAMENTE CIENTIFICADAS ÀS FLS. 218/228. SÚMULA 21/2019 CSMP. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANÁLISE DOS ASPECTOS CÍVEIS E ADMINISTRATIVOS DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. Segue a manifestação:

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

10 - Processo nº 06.2025.00002014-6.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 7ª Promotoria de Justiça de Sobral

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA (GAA-9). RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. DUPLICIDADE INVESTIGATIVA. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL COM OBJETO MAIS AMPLO E AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL ÚTIL. RECURSO INCABÍVEL. SÚMULA 08/2019 CSMP/CE. NÃO CONHECIMENTO. Arquivamento parcial fundado na prevenção institucional e na racionalização da atuação ministerial, diante da existência de procedimentos paralelos ministerial e judicial aptos a absorver integralmente as matérias questionadas. Inquérito Civil em curso com objeto mais amplo quanto à análise da legalidade da concessão de gratificações a servidores comissionados, abrangendo a vantagem funcional impugnada. Judicialização do conteúdo da recomendação ministerial por meio de ação civil pública, afastando a utilidade de apuração extrajudicial paralela. Inexistência de interesse recursal útil quando o recurso se limita à rediscussão da opção organizacional legítima do Ministério Público e não aponta vício concreto do ato de arquivamento. Alegação de ausência de esgotamento das diligências que não obsta o arquivamento quando este se funda na duplicidade de procedimentos e na unidade institucional. Voto pelo não conhecimento do recurso administrativo, em razão da ausência de interesse recursal útil decorrente da duplicidade de procedimentos, e pela homologação da decisão de arquivamento parcial.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

11 - Processo nº 01.2025.00034580-6.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Notícia de Fato

Origem: 124ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crime contra a administração ambiental

Voto do Conselheiro Relator:

DESPACHO MONOCRÁTICO - SÚMULA Nº 26/2022 CSMP EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO NO ÂMBITO DA 124ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. PROCEDIMENTO INSTAURADO ORIUNDO DA SEMACE PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS PRÁTICAS DE DELITO TIPIFICADO NO ART. 29, §1º, III DA LEI 9.605/98. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. APÓS ANÁLISE DOS AUTOS PELO PARQUET VERIFICOU-SE QUE A NF EM ANÁLISE TRATA DO MESMO FATO APURADO NO PROCESSO JUDICIAL Nº 3087781-90.2025.8.06.0001 QUE TRAMITA NESTE JUIZADO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26/2022 DO CSMP. CIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO COM RETORNO À ORIGEM PARA FINS DE ARQUIVAMENTO DIANTE DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA RESPECTIVA NOTÍCIA DE FATO. CIÊNCIA DO DESPACHO MONOCRÁTICO AOS DEMAIS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. Segue a manifestação:

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

12 - Processo nº 06.2025.00002198-9.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de São Gonçalo do Amarante

Assunto: Prestação de contas insuficiente ou irregular

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. SUPOSTA MORA LEGISLATIVA NO JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APURAÇÃO MINISTERIAL. EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. SUSPENSÃO JUSTIFICADA DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA. SUPERAÇÃO DA CONTROVÉRSIA JUDICIAL. POSTERIOR JULGAMENTO DAS CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO RECONHECIDA PELO TCE/CE. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO CORRELATO NA CORTE DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, IRREGULARIDADE OU LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE INTERESSE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL. ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPJ. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

13 - Processo nº 09.2026.00013395-3.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará - ESMP/CEAF

Assunto: Afastamentos/Licenças

Voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. RELATÓRIO TÉCNICO DE PARTICIPAÇÃO EM CURSO INTERNACIONAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO PREVIAMENTE AUTORIZADO. CURSO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO: NOVOS PARADIGMAS NA ERA DA HIPERCONECTIVIDADE. REALIZAÇÃO EM ROMA/ITÁLIA, NO PERÍODO DE 13 A 17 DE ABRIL DE 2026. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO E RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, NOS TERMOS DO ART. 16 DO PROVIMENTO Nº 29/2016. CONTEÚDO COMPATÍVEL COM O INTERESSE INSTITUCIONAL E COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO MINISTERIAL. CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL. APROVAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 79, INCISO II DO RICSMP.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

14 - Processo nº 06.2017.00001141-9.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Posturas Municipais

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO URBANÍSTICO. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTA CONSTRUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE ART, LICENÇA MUNICIPAL E OBSERVÂNCIA DE RECUOS LEGAIS. VISTORIAS DA AGEFIS E MANIFESTAÇÕES DA SEUMA. IRREGULARIDADES DOCUMENTAIS CONSTATADAS. AUDIÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PELO CONSELHO SUPERIOR. NOVA VISTORIA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DO TAC. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO. ART. 9º DA LEI Nº 7.347/1985 E ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 OECPJ. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

15 - Processo nº 06.2022.00001220-1.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Massapê

Assunto: Provimento de Cargos

Voto do Conselheiro Relator:

Ementa: Comunicação de arquivamento de Inquérito Civil. Apuração de contratação temporária no âmbito municipal. Análise de possível afronta ao art. 37 da Constituição Federal. Realização de diligências e requisição de documentos. Comprovação de contrato por prazo determinado. Efetiva prestação de serviços e regularidade de pagamentos. Ausência de dano ao erário. Inexistência de dolo específico. Aplicação da Lei nº 14.230-2021. Respeito à independência funcional. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

16 - Processo nº 06.2022.00001766-2.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Revogação/Concessão de Licença Ambiental

Voto do Conselheiro Relator:

DESPACHO MONOCRÁTICO TERMINATIVO - SÚMULA Nº 08/2019 CSMP EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO NO ÂMBITO DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO URBANO DE FORTALEZA/CE (134ª PMJFOR). PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA NEW REPAVE EXPRESSO, SITUADA NA RUA DONA LEOPOLDINA, Nº 1431, CENTRO, NESTA CAPITAL, NOTADAMENTE AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. APÓS AS DILIGÊNCIAS E PESQUISAS MINISTERIAIS VERIFICOU-SE A EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 09.2018.00001724-0, O QUAL POSSUI OBJETO IDÊNTICO AO DO PRESENTE PROCEDIMENTO E TRAMITA NA 133ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA. ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA DUPLICIDADE. CIENTIFICAÇÃO DAS PARTES ÀS FLS. 404/413. DESPACHO TERMINATIVO. SÚMULA Nº 08/2019 CSMP. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. Segue a manifestação:

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

17 - Processo nº 06.2023.00000341-7.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Capistrano

Assunto: Precatório

Voto do Conselheiro Relator:

Ementa: Comunicação de arquivamento de Inquérito Civil no âmbito da Promotoria de Justiça de Capistrano. Apuração acerca da regularidade do pagamento de precatórios pelo Município. Investigação de possível inobservância da ordem constitucional prevista no art. 100 da Constituição Federal.

Realização de diligências junto ao Poder Executivo municipal e ao Tribunal de Justiça. Análise de precatórios específicos e de procedimento administrativo de controle cronológico. Comprovação da quitação integral dos títulos judiciais investigados. Regularização da situação financeira do ente municipal constatada. Perda superveniente do objeto do Inquérito Civil. Inexistência de elementos indicativos de dolo específico para improbidade administrativa. Ausência de justa causa para o ajuizamento de ação civil pública. Cumprimento do dever funcional pelo órgão de execução. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

18 - Processo nº 06.2024.00000155-6.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Croatá

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

Ementa: Comunicação de arquivamento de Inquérito Civil no âmbito de Promotoria de Justiça vinculada. Apuração de suposta irregularidade em processo de escolha do Conselho Tutelar. Sugestão de uso de veículos particulares para transporte de eleitores. Conversão de notícia de fato em Inquérito Civil. Realização de oitivas de candidatas e coleta de provas digitais. Notificação do investigado para defesa escrita. Inércia defensiva sem prejuízo à análise do mérito. Prova oral indicativa de proposta não concretizada. Disponibilização de transporte público pelo Município no dia do pleito. Ausência de materialização de conduta vedada e de prejuízo à lisura eleitoral. Inexistência de dolo específico e de elementos para ação civil pública. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

19 - Processo nº 06.2024.00002217-3.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Aquiraz

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

Ementa: Comunicação de arquivamento de Procedimento Preparatório. Apuração de suposta vinculação de obras públicas a apoio político. Declarações em redes sociais no período eleitoral. Realização de diligências institucionais pertinentes. Requisição de informações a órgãos públicos. Ausência de utilização indevida da estrutura administrativa. Inexistência de direcionamento eleitoral das obras. Falta de indícios de dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Arquivamento prévio na esfera eleitoral pelos mesmos fatos. Respeito ao princípio da independência funcional. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

20 - Processo nº 06.2025.00002003-5.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Choró

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

Comunicação de arquivamento de Inquérito Civil Público. Apuração de possível irregularidade em cargo comissionado no Poder Legislativo municipal. Investigação acerca de percepção remuneratória sem prestação laboral correspondente. Diligências ministeriais exaustivas com inspeções, requisições e oitivas. Análise de registros de frequência, documentos funcionais e legislação aplicável. Constatação de incompatibilidade de jornadas e ausência reiterada ao expediente. Adoção de providências administrativas e exoneração do servidor investigado. Esgotamento da via extrajudicial com formação de lastro probatório suficiente. Prosseguimento da tutela do patrimônio público pela via judicial própria (Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 3001069-98.2026.8.06.0151). Observância do princípio da independência funcional do membro ministerial. Cumprimento do dever funcional na condução do procedimento. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

21 - Processo nº 06.2025.00002158-9.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Crato

Assunto: Direitos, Obrigações e Vantagens

Voto do Conselheiro Relator:

Comunicação de arquivamento de Inquérito Civil. Apuração de possíveis irregularidades em mutirão cirúrgico no âmbito do SUS. Análise da regularidade da contratação administrativa. Verificação da habilitação profissional e observância de normas médicas. Avaliação da adequação da estrutura física utilizada. Requisição de informações e documentos aos órgãos competentes. Fiscalização ética pelo Conselho profissional. Arquivamento de sindicância disciplinar. Inexistência de dano ao erário ou risco coletivo. Ausência de elementos para ação civil pública. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

22 - Processo nº 06.2021.00002163-0.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IGUATU/CE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EFETIVADOS EM FAVOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGUATU. ENTE PÚBLICO QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. MERA DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO ENSEJA, POR SI SÓ E AUTOMATICAMENTE, O RECONHECIMENTO DE CONDUTA ÍMPROBA, À LUZ DA NOVA NORMATIZAÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 8.429/1992, QUE EXIGE A CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU INTENÇÃO DELIBERADA DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU VIOLAR PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. EXAURIMENTO DAS ATIVIDADES MINISTERIAIS DE 1º GRAU. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

23 - Processo nº 06.2024.00001218-6.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Aquiraz

Assunto: Horas Extras

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM IDENTIDADE DE OBJETO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE INVESTIGATÓRIO. SUBSUNÇÃO À SÚMULA Nº 06/2019-CSMP. HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA DO ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para investigar o desvirtuamento de contratações temporárias de profissionais da educação pelo Município de Aquiraz/CE. A investigação apurou a utilização rotineira de vínculos precários para atender necessidades permanentes, em afronta ao art. 37, IX, da Constituição Federal. No curso da instrução, verificou-se que a 1ª Promotoria de Justiça de Aquiraz já judicializou a questão por meio de Ação Civil Pública autônoma, buscando a exoneração dos servidores e a regularização do modelo de contratação municipal. RAZÕES DE DECIDIR. A fundamentação para o encerramento do feito administrativo reside na perda superveniente do objeto e do interesse investigatório. Uma vez que o Ministério Público já submeteu a matéria ao crivo do Poder Judiciário, a continuidade do Inquérito Civil torna-se desnecessária, evitando-se a duplicidade de esforços e garantindo a eficiência administrativa. O caso enquadra-se perfeitamente no enunciado da Súmula nº 06/2019 deste Conselho Superior, que orienta o arquivamento de procedimentos extrajudiciais quando os fatos neles apurados já foram integralmente abrangidos por Ação Civil Pública. Ademais, a decisão encontra amparo no art. 79, inciso III, do Regimento Interno, que autoriza o Relator a decidir monocraticamente sobre matérias já sumuladas pelo Colegiado, tendo em vista que a instrução administrativa cumpriu sua função informativa para o ajuizamento da demanda judicial, restando plenamente justificada a homologação do arquivamento. VOTO. Voto no sentido de homologar, por decisão monocrática, o arquivamento do Inquérito Civil Público promovido pelo órgão de execução, nos termos da fundamentação supra, com ciência aos demais membros do Conselho Superior.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

24 - Processo nº 06.2024.00001295-3.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 135ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Saneamento

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INQUÉRITO CIVIL. SANEAMENTO BÁSICO E DRENAGEM URBANA. ESGOTAMENTO SANITÁRIO IMPLEMENTADO APÓS DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DRENAGEM PLUVIAL. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ESPECÍFICOS PARA ACOMPANHAMENTO ESTRUTURAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a ausência de pavimentação, drenagem pluvial e esgotamento sanitário no bairro Maraponga, em Fortaleza. Durante a instrução, verificou-se que a rede de esgoto foi instalada pela CAGECE em 2024, após o início do feito. Contatou-se, ainda, a inexistência de rede de drenagem pluvial na localidade, conforme informações da SEINF, que alegou limitações orçamentárias e ausência de previsão em plano plurianual, embora não haja óbice técnico para futura execução. RAZÕES DE DECIDIR. A pretensão relativa ao esgotamento sanitário foi satisfatoriamente atendida, conforme relatórios técnicos que atestam a operação do sistema e a inexistência de despejo irregular de efluentes. As pendências remanescentes (imóveis desatualizados ou sem conexão) estão sob gestão da concessionária Ambiental Ceará, com cronograma de universalização previsto. Quanto à drenagem urbana, a inexistência de rede decorre de escolhas discricionárias da Administração Pública pautadas na disponibilidade financeira. Ressalta-se que ambas as temáticas (esgoto e drenagem) já são objeto de acompanhamento sistêmico e estrutural em Procedimentos Administrativos autônomos perante as 133ª e 134ª Promotorias de Justiça de Fortaleza, respectivamente. Assim, a manutenção deste inquérito individualizado configuraria duplicidade de esforços, restando ausente o interesse processual para a propositura de Ação Civil Pública. VOTO. Voto pela Homologação da promoção de Arquivamento do presente inquérito Civil, nos termos proposto pelo órgão ministerial de Origem.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

25 - Processo nº 06.2025.00000979-6.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 135ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Poluição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL. POLUIÇÃO SONORA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MEDIDAS DE MITIGAÇÃO E ISOLAMENTO

ACÚSTICO IMPLEMENTADAS. REGULARIDADE FORMAL COMPROVADA. EXAURIMENTO DO OBJETO INVESTIGATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar poluição sonora causada pelo estabelecimento Tatu Bola Bar, em Fortaleza/CE. Vistoria técnica da AGEFIS confirmou o excesso de ruídos, resultando em auto de infração e advertência. O empreendimento, embora tenha contestado inicialmente, apresentou laudo de condicionamento acústico e comprovou a execução de reformas estruturais e operacionais para cessar a irregularidade, possuindo alvará de funcionamento válido até 2027. RAZÕES DE DECIDIR. O conjunto probatório demonstra que o estabelecimento comercial adotou providências concretas e eficazes para sanar o dano ambiental sonoro, incluindo a instalação de proteção acústica, vedação de frestas, reposicionamento de equipamentos de som e aquisição de processadores limitadores de volume. A regularidade administrativa foi atestada pela AGEFIS e o alvará de funcionamento encontra-se vigente. Ante a ausência de novas reclamações ou constatações de reiteração da conduta após as adaptações técnicas, verifica-se que o interesse processual para uma eventual Ação Civil Pública restou esvaziado. A responsabilidade por fatos pretéritos já é objeto de apuração nas esferas administrativa e penal (Notícia de Fato nº 01.2025.00017602-7), não subsistindo razões para a continuidade do procedimento na via cível extrajudicial, conforme o art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPIJ. VOTO. Voto pela Homologação da promoção de Arquivamento do presente inquérito Civil, nos termos proposto pelo órgão ministerial de Origem.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

26 - Processo nº 01.2025.00034455-1.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Notícia de Fato

Origem: 177ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Contra a Fauna

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL PENAL. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS SILVESTRES. LITISPENDÊNCIA E UNICIDADE DA AÇÃO PENAL. IDENTIDADE DE FATOS COM PROCESSO JUDICIAL EM TRÂMITE (TCO). VEDAÇÃO AO NON BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. 1. CASO SOB EXAME. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime ambiental (maus-tratos contra animais silvestres) na feira da Parangaba, em Fortaleza/CE, atribuído a Antônio Fabliuson Sousa da Silva, conforme Auto de Infração do IBAMA. Verificou-se que os fatos são idênticos aos apurados no Processo Judicial n. 3090679-76.2025.8.06.0001 (TCO n. 329-50/2025), em trâmite perante a 7ª Unidade do Juizado Especial Criminal da Capital, sem a apresentação de novas provas ou informações que justifiquem atuação autônoma. 2. RAZÕES DE DECIDIR. A manutenção de dois procedimentos distintos para apurar o mesmo fato configura inadmissível duplicidade persecutória, afrontando o princípio constitucional do ne bis in idem. Conforme a análise dos autos, o processo judicial em curso já abrange integralmente o objeto da presente Notícia de Fato, inclusive com a devida instrução probatória acostada às fls. 62-116. Inexistindo elementos novos ou informações adicionais que demandem providências ministeriais diversas ou complementares, a medida impositiva é o arquivamento. A decisão encontra amparo legal e regulamentar estrito no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que determina o arquivamento da Notícia de Fato quando o fato narrado já for objeto de investigação ou ação judicial. Portanto, a atuação ministerial deve concentrar-se no feito judicial já instaurado, evitando-se o desperdício da máquina pública e o constrangimento ilegal de múltipla persecução pelo mesmo evento. 3. VOTO. Voto pelo arquivamento da presente Notícia de

Fato.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

27 - Processo nº 01.2025.00034959-0.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Notícia de Fato

Origem: 129ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Polícia Civil

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL NO ÂMBITO DA 129ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORTALEZA (3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, PERICIAL E DA GUARDA MUNICIPAL). PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR SUPOSTA VIOLÊNCIA POLICIAL POR OCASIÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO DEMONSTRADOR DOS ALEGADOS ABUSOS POLICIAIS. FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE ACERCA DA SUPOSTA PRÁTICA DELITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

28 - Processo nº 06.2026.00000201-9.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Milhã

Assunto: Publicidade pessoal com uso de recurso público

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO NO ÂMBITO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DA COMARCA DE MILHÃ/CE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DECORRENTE DE SUPOSTO ENALTECIMENTO DA IMAGEM PARTICULAR DO PREFEITO DE MILHÃ, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÕES REALIZADAS EM REDES SOCIAIS ELETRÔNICAS. PUBLICAÇÕES QUE SE LIMITARAM A NOTICIAR E ATUALIZAR A POPULAÇÃO ACERCA DAS ATIVIDADES POLÍTICAS E DE GESTÃO PÚBLICA EFETIVADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO IDONEAMENTE DEMONSTRADOR DA INTENÇÃO DE PROMOVER O ENALTECIMENTO DE GESTORES LOCAIS. FALTA DE CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ OU INTENÇÃO DELIBERADA DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU VIOLAR PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. EXAURIMENTO DAS ATIVIDADES MINISTERIAIS DE 1º GRAU. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

29 - Processo nº 01.2026.00010299-3.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Notícia de Fato

Origem: Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas

Assunto: Crime de Organização Criminosa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL NO ÂMBITO DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (GAECO). PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR SUPOSTAS PRÁTICAS DELITUOSAS RELATIVAS À OPERAÇÃO ENTRE LOBOS, DEFLAGRADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A FIM DE DESARTICULAR POSSÍVEL ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTERESTADUAL DESTINADA A PRATICAR ESTELIONATOS EM DESFAVOR DE IDOSOS. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS AÇÕES JUDICIAIS ANTERIORMENTE AJUIZADAS, COM O INTUITO DE APURAR AS CONDUTAS DELITUOSAS RELACIONADAS À MENCIONADA OPERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NORMA PREVISTA PELO ARTIGO 4º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 174/2017, ORIUNDA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

30 - Processo nº 09.2026.00012096-9.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: 17ª Promotoria de Justiça de Sobral

Assunto: Capacitação e Aperfeiçoamento Funcional

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI, REALIZADO EM MACEIÓ/AL, NO PERÍODO DE 30 DE MARÇO À 01 DE ABRIL DE 2026. AFASTAMENTO DEFERIDO NO PGA Nº 09.2026.00006626-9). COMPROVAÇÃO REGULAR DE DESLOCAMENTO E PARTICIPAÇÃO EM EVENTO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA COMPROVADA. CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL PREVISTO NO ART. 16 DO PROVIMENTO Nº 20/2016. APROVAÇÃO MONOCRÁTICA (ART. 79, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO CSMP).

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

31 - Processo nº 09.2026.00012967-1.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: 77ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Afastamentos/Licenças

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DO XIV FÓRUM DE LISBOA, A SER REALIZADO NO PERÍODO DE 01 A 03 DE JUNHO DE 2026 NA CIDADE DE LISBOA, PORTUGAL. REQUERIMENTO TEMPESTIVO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA COMPROVADA. REQUERENTE NA 1.ª COLOCAÇÃO DA SUPLÊNCIA, CONFORME SELEÇÃO DO EDITAL Nº 11/2026 (RESULTADO FINAL DO EDITAL Nº 09/2026 ESMP/CEAF). ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 12, 13 E ART. 14, INCISOS I A V, DO PROVIMENTO Nº 029/2016-PGJ, COM AS ALTERAÇÕES DO PROVIMENTO Nº 045/2016. VOTO PELA AUTORIZAÇÃO DO AFASTAMENTO PELO PRAZO NO PERÍODO SUPRA REFERIDO, POIS SUFICIENTE AO EFETIVO DESLOCAMENTO E À DURAÇÃO DO EVENTO, DEVENDO SER APRESENTADO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO (ART. 16 DO PROVIMENTO Nº 029/2016).

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

32 - Processo nº 01.2025.00014664-4.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Notícia de Fato

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Pacatuba

Assunto: Poluição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PRAZO RECURSAL DE 10 DIAS. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar poluição ambiental (emissão de fumaça) causada por pizzaria em Pacatuba/CE. Após fiscalização e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para regularização do duto de exaustão, o Promotor de Justiça determinou o arquivamento do feito. A noticiante interpôs recurso administrativo contra essa decisão, buscando a reforma do arquivamento, sob o argumento de que as providências seriam insuficientes para sanar o dano relatado. RAZÕES DE DECIDIR. A admissibilidade do recurso administrativo no âmbito do Ministério Público submete-se ao prazo peremptório de 10 (dez) dias, conforme previsto na Resolução n.º 174/2017 do CNMP e na Resolução n.º 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará. No caso concreto, a contagem do prazo iniciou-se em 05/02/2026, findando-se, após prorrogação pelo final de semana, em 16/02/2026. Verificou-se que a peça recursal foi protocolada apenas em 24/03/2026, restando caracterizada a intempestividade flagrante. A ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade (tempestividade) impede o exame das razões de mérito. De acordo com o art. 63, I, da Lei n.º 9.784/1999, aplicada subsidiariamente, o recurso não deve ser conhecido quando interposto fora do prazo legal, operando-se a preclusão temporal e mantendo-se o arquivamento determinado na instância de origem. VOTO. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, em razão de sua intempestividade, mantendo-se a decisão de arquivamento exarado pelo douto Promotor de origem.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

33 - Processo nº 06.2022.00002532-9.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 9ª Promotoria de Justiça de Sobral

Assunto: Fornecimento de Água

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE. CONSTATAÇÃO DE CAUSAS MULTIFATORIAIS DO DESABASTECIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO INVESTIGADO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DO SERVIÇO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar as causas e as eventuais responsabilidades pela interrupção do fornecimento de água no município de Sobral/CE. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de irregularidades ou omissões administrativas aptas a ensejar responsabilização do prestador do serviço público essencial de abastecimento de água e a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais pelo Ministério Público. III. Razões de Decidir: Constatou-se, após regular instrução, que o desabastecimento decorreu de causas multifatoriais, incluindo falhas operacionais e fatores externos pontuais, com adoção de medidas corretivas e contingenciais, bem como atuação administrativa e sancionatória dos órgãos competentes. Ausência de indícios de ilicitude, omissão institucional ou fatos novos que justifiquem a continuidade da investigação. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A apuração de causas multifatoriais do desabastecimento, com adoção de providências administrativas e atuação fiscalizatória dos órgãos competentes, autoriza o arquivamento do Inquérito Civil por exaurimento do objeto. 2. O acompanhamento da regularidade do serviço público essencial pode ser realizado por meio de Procedimento Administrativo, sem caráter investigativo. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016OECF, art. 22.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

34 - Processo nº 06.2024.00000494-2.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Assunto: Sanções Administrativas

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DECLARADA INIDÔNEA POR OUTRO MUNICÍPIO. EFEITOS TEMPORAIS E TERRITORIAIS DA SANÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO E DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na permanência de empresa em Tomada de Preços promovida pelo Município de Iguatu/CE, apesar de penalidade de inidoneidade aplicada pelo Município de Mombaça/CE. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de ato de improbidade administrativa decorrente da contratação e do pagamento à empresa supostamente impedida de contratar com a Administração Pública, bem como a necessidade de adoção de medidas judiciais. III. Razões de

Decidir: As diligências realizadas demonstraram que, à época da publicação do edital e da apresentação da documentação de habilitação, a empresa ainda não havia sido declarada inidônea, inexistindo conduta dolosa por parte da Comissão Permanente de Licitação. Não se comprovou dolo específico nem dano efetivo ao erário, requisitos indispensáveis à configuração da improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 14.230/2021, que afastou o dano presumido e a modalidade culposa. Inexistem, igualmente, elementos mínimos que justifiquem persecução penal. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo específico e de dano ao erário justifica o arquivamento. 2. A inexistência de elementos probatórios mínimos inviabiliza a continuidade da apuração. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. Segue a manifestação:

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

35 - Processo nº 06.2024.00001239-7.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Ipaporanga

Assunto: FUNDEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE IPAPORANGA. TRANSPARÊNCIA NOS PAGAMENTOS REALIZADOS AOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO INVESTIGATIVO. PRIMEIRA PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA REMANESCENTE. EXIGÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA EVENTUAL AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VOTO PELO DEFERIMENTO PARCIAL DA PRORROGAÇÃO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FIXAÇÃO DE 180 DIAS PARA CONCLUSÃO, COM ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS (ACP, ANPC OU ARQUIVAMENTO).

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

36 - Processo nº 06.2024.00001515-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Poluição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. POLUIÇÃO SONORA E EMISSÃO DE ODORES. IRREGULARIDADE EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REGULARIZAÇÃO SUPERVENIENTE. CESSAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em estabelecimento comercial no Município de Fortaleza, consistentes em poluição sonora, emissão de odores e inadequação da atividade exercida às normas urbanísticas e ambientais. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de

irregularidades ambientais e urbanísticas aptas a justificar a continuidade da atuação ministerial. III. Razões de Decidir: Constatou-se que o estabelecimento promoveu a regularização de suas atividades, com adequação do alvará de funcionamento, obtenção de licença sanitária e implementação de melhorias estruturais, notadamente quanto ao sistema de exaustão, resultando na mitigação dos ruídos e odores anteriormente constatados. As vistorias posteriores não identificaram poluição sonora, e eventual pendência quanto à licença ambiental foi objeto de autuação na esfera administrativa própria, inexistindo irregularidade remanescente ou omissão do poder público. IV. Dispositivo: Despacho monocrático de homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 019/2019 do Conselho Superior do Ministério Público; Regimento Interno do CSMP, art. 78, III.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
Segue a manifestação:

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

37 - Processo nº 06.2024.00001520-6.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Assunto: Dispensa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO EM MERCADO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 2023.03.13.01-SEINF, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de detetização no Mercado Público do Município de Iguatu/CE, diante de alegação de pagamento por serviços não executados. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de ato de improbidade administrativa, com eventual prejuízo ao erário. III. Razões de Decidir: Restou comprovada a regularidade formal da contratação e a efetiva execução dos serviços, corroborada por registros documentais, laudos e relatórios fotográficos. Não foram identificados elementos que indiquem pagamento por serviço inexistente, dano ao erário ou dolo específico, afastando a configuração de ato de improbidade administrativa. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo específico e de dano efetivo ao erário afasta a configuração de ato de improbidade administrativa. 2. A comprovação da execução contratual inviabiliza a continuidade da apuração. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
Segue a manifestação:

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

38 - Processo nº 09.2024.00031504-1.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Procedimento Administrativo

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Cruz

Assunto: Apropriação indébita

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARQUIVAMENTO NA ORIGEM. RECURSO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INCABIMENTO DO RECURSO. SÚMULA Nº 034/2024-CSMP. NÃO CONHECIMENTO. Caso em Exame: Recurso Administrativo interposto contra decisão de arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar Inquérito Policial destinado à apuração de suposta prática de apropriação indébita entre particulares, envolvendo bens e valores decorrentes de relação negocial. II. Questão em Discussão: Verificar o cabimento do recurso administrativo interposto contra arquivamento de Procedimento Administrativo que não versa sobre direito individual indisponível. III. Fundamentação: A controvérsia possui natureza eminentemente patrimonial, decorrente de relação privada entre particulares, caracterizando direito disponível. Nos termos da legislação aplicável, o recurso administrativo somente é cabível quando se tratar de direito individual indisponível. Incidência da Súmula nº 034/2024-CSMP. Ademais, os fatos já se encontram sob apuração em Inquérito Policial regularmente instaurado, afastando a necessidade de acompanhamento extrajudicial pelo Ministério Público. IV. Dispositivo: Não conhecimento do Recurso Administrativo, com negativa de seguimento por decisão monocrática. Tese: 1. É incabível recurso administrativo contra arquivamento de Procedimento Administrativo que verse sobre direito individual disponível. 2. A existência de Inquérito Policial em curso afasta a necessidade de atuação extrajudicial do Ministério Público. 3. Aplica-se a Súmula nº 034/2024-CSMP para obstar o seguimento recursal por decisão monocrática.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. Segue a manifestação:

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

39 - Processo nº 06.2025.00000452-4.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Itarema

Assunto: Utilização de bens públicos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL USO IRREGULAR DE TERRENO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ILÍCITO PENAL OU DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar eventual uso irregular de terreno público onde funcionava a Rádio Comunitária, no município de Itarema. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de desvio de finalidade na utilização do bem público, exploração econômica indevida ou prática de atos ilícitos aptos a ensejar responsabilização administrativa, civil ou penal. III. Razões de Decidir: Constatou-se que a utilização do imóvel ocorreu em conformidade com a Lei Municipal nº 505/2011, mediante contrato de comodato sem finalidade lucrativa, destinado à reestruturação física, técnica e operacional da rádio, inexistindo indícios de exploração comercial, prejuízo ao erário, violação aos princípios da Administração Pública ou dolo específico por parte de agentes públicos. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: A inexistência de desvio de finalidade, dano ao patrimônio público ou ato de improbidade administrativa, aliada ao adequado cumprimento das condicionantes legais da doação do bem público, autoriza o arquivamento do Inquérito Civil. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016OECF, art. 22.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

40 - Processo nº 06.2025.00001101-4.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Santa Quitéria

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS NO ÂMBITO MUNICIPAL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS E CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO OU DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade dos contratos de locação de veículos mantidos pelo Município de Santa Quitéria, bem como aspectos relacionados ao exercício do cargo de auxiliar de serviços especiais, a partir de representação e de informações prestadas por agente político. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de elementos aptos a caracterizar ato de improbidade administrativa, irregularidades contratuais com repercussão patrimonial ou dano ao erário, bem como a eventual necessidade de propositura de ação civil pública. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas pela Promotoria de Justiça de origem, incluindo requisição de documentos, informações ao Município e à Câmara Municipal, análise dos contratos de locação de veículos, identificação dos fiscais contratuais e realização de audiências extrajudiciais, não revelaram indícios concretos de prejuízo ao erário ou de prática dolosa. Embora constatados pontos de aprimoramento na fiscalização dos contratos, tais circunstâncias não se mostram suficientes, por si sós, para caracterizar improbidade administrativa, à míngua de dano efetivo e mensurável ao patrimônio público. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo específico e de dano efetivo ao erário justifica o arquivamento. 2. Deficiências formais na fiscalização contratual, desacompanhadas de prejuízo efetivo ao patrimônio público, não justificam a continuidade da persecução administrativa. Dispositivo relevante citado: Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. Segue a manifestação:

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

41 - Processo nº 01.2025.00020474-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 8ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Assunto: Violação de domicílio

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPOSTOS CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, DANO E TORTURA. IDENTIDADE DE FATOS COM PROCEDIMENTO ANTERIORMENTE ARQUIVADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada a partir de representação criminal formulada por inspetor de polícia civil, visando apurar supostos crimes de violação de domicílio, dano e tortura atribuídos a outros agentes policiais, em decorrência de fatos ocorridos em sua residência no Município de Iguatu/CE, no ano de 2023. II. Questão

em Discussão: Verificar a admissibilidade de recurso administrativo interposto contra decisão de arquivamento da Notícia de Fato, bem como a existência de elementos novos aptos a justificar a reabertura da investigação. III. Razões de Decidir: O recurso foi interposto fora do prazo legal de 10 (dez) dias, configurando manifesta intempestividade. A intimação do arquivamento foi regularmente realizada por meio eletrônico e publicação oficial. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo Não conhecimento do recurso administrativo por intempestividade. Tese de julgamento: 1. A intempestividade do recurso administrativo impede seu conhecimento, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Dispositivos relevantes citados: art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP; art. 3º, §1º, da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

42 - Processo nº 01.2025.00020510-6.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Beberibe

Assunto: Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. RECURSOS MINERAIS COMO BENS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar comunicação de crime encaminhada pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente SEMACE, referente à suposta prática de infração ambiental consistente na extração de recursos minerais sem a devida autorização. II. Questão em Discussão: Análise da correção do declínio de atribuição ao Ministério Público Federal para apuração de suposta infração ambiental prevista no art. 55 da Lei nº 9.605/98. III. Razões de Decidir: Os recursos minerais constituem bens da União, nos termos do art. 20, IX, da Constituição Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da conduta, bem como a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Tratando-se de declínio de atribuição ocorrido no âmbito de Notícia de Fato, aplica-se o art. 2º, § 3º, da Resolução nº 036/2016-OECPJ, que prevê o encaminhamento dos autos ao órgão competente, independentemente de homologação pelo Conselho Superior. IV. Dispositivo e Tese: Ciência do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Federal e devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem, para as providências cabíveis. Tese de julgamento: A constatação de que a apuração envolve bem jurídico pertencente à União justifica o declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, sendo dispensável a homologação pelo Conselho Superior quando se tratar de Notícia de Fato. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016-OECPJ, art. 2º, §3º.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. Segue a manifestação:

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

43 - Processo nº 01.2025.00031349-1.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 129ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Ocorrências policiais, representações de ofendidos e notitia criminis

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS CONDUTAS CRIMINOSAS NO ÂMBITO FUNCIONAL. GUARDA MUNICIPAL. CONFLITO HIERÁRQUICO. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REMESSA PARCIAL AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar supostas práticas de assédio moral, injúria, ameaça, falsidade ideológica e falso testemunho atribuídas a superiores hierárquicos de guarda municipal, decorrentes de conflito relacionado à escala de serviço. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de elementos mínimos aptos a caracterizar ilícitos penais e a justificar a instauração de persecução penal, bem como a adequação da promoção de arquivamento. III. Razões de Decidir: Os fatos narrados não configuram ilícitos penais, consistindo, em sua essência, em conflito funcional de natureza administrativa. As imputações de injúria e ameaça encontram-se fulminadas pela decadência, enquanto as alegações de falso testemunho e falsidade ideológica não restaram comprovadas, tratando-se de mera divergência de versões e ausência de demonstração de dolo. Quanto à possível contravenção penal (art. 50 da LCP), houve o adequado encaminhamento ao Juizado Especial Criminal. Ausente justa causa para a persecução penal, impõe-se o arquivamento. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática do arquivamento da Notícia de Fato. Tese de julgamento: 1. A ausência de tipicidade penal e de elementos mínimos de materialidade e autoria impede a persecução penal. 2. Conflitos funcionais e divergências administrativas não configuram, por si só, ilícitos penais. 3. É legítimo o arquivamento da Notícia de Fato quando ausente justa causa, com remessa das peças ao Juizado Especial Criminal quanto à infração de menor potencial ofensivo. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 181/2017 do CNMP; Súmula nº 026/2022 do Conselho Superior do Ministério Público.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. Segue a manifestação:

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

44 - Processo nº 01.2025.00036990-9.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 69ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Ocorrências policiais, representações de ofendidos e notitia criminis

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA VIOLÊNCIA POLICIAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE LESÃO E AÇÃO ESTATAL. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação oriunda de Núcleo de Custódia e Garantias, visando apurar suposta prática de violência policial em desfavor de indivíduo no momento de sua prisão em flagrante. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva aptos a justificar a instauração de procedimento investigatório, bem como a adequação da promoção de arquivamento realizada pelo órgão ministerial. III. Fundamentação: O conjunto probatório não evidencia a ocorrência de violência policial, uma vez que o exame pericial oficial atestou que as lesões constatadas decorreram de queda relatada pelo próprio periciado, afastando o nexo causal entre eventual lesão e a atuação dos agentes estatais. A Notícia de Fato, de natureza pré-processual e não investigatória, destina-se apenas à análise preliminar, sendo cabível o arquivamento quando ausentes elementos mínimos de prova. Tratando-se de matéria com repercussão criminal e análise de mérito, impõe-se a submissão ao Conselho Superior. IV. Dispositivo: Despacho monocrático de homologação do arquivamento da Notícia de Fato. Tese: 1. A ausência de nexo de causalidade entre a lesão constatada e a atuação policial afasta a

configuração de materialidade delitiva. 2. A inexistência de elementos mínimos de prova impede a instauração de procedimento investigatório, autorizando o arquivamento da Notícia de Fato. 3. Em se tratando de Notícia de Fato com repercussão criminal e análise de mérito, o arquivamento deve ser submetido ao Conselho Superior, admitida decisão monocrática. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 174/2017 do CNMP; Súmula nº 026/2022 do Conselho Superior do Ministério Público.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
Segue a manifestação:

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

45 - Processo nº 06.2026.00000082-1.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 181ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Acompanhamento de Feitos Judiciais/Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ESPETÁCULO ARTÍSTICO. PUBLICIDADE COMPROVADA. EXCLUSIVIDADE E INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. COMPATIBILIDADE COM A FINALIDADE EDUCACIONAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO PENAL. PROCEDIMENTO CONEXO COM IDÊNTICO SUBSTRATO FÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, realizada pelo Município de Fortaleza para aquisição de apresentações de espetáculo circense. II. Questão em Discussão: Verificar a ocorrência de violação aos princípios da Administração Pública, eventual ilegalidade da inexigibilidade, ausência de publicidade, falta de economicidade, desvio de finalidade na aplicação de recursos da educação e possível configuração de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal. III. Razões de Decidir: Restou demonstrada a regular publicidade dos atos administrativos. A inexigibilidade revelou-se legal, diante da contratação de profissional do setor artístico consagrado, com exclusividade comprovada e inviabilidade de competição. A despesa mostrou aderência às diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Base Nacional Comum Curricular, caracterizando-se como atividade curricular complementar, sem evidência de desvio de finalidade. Não se comprovou desproporcionalidade, sobrepreço ou prejuízo ao erário. Ausentes dolo específico e elementos caracterizadores de improbidade administrativa. O procedimento conexo, instaurado para apuração do art. 337-E do Código Penal, possui idêntico substrato fático e foi integralmente absorvido pela análise da legalidade da contratação, afastando a configuração de ilícito penal. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática do arquivamento do Procedimento Preparatório, abrangendo o feito conexo. Tese de julgamento: 1. A contratação direta de profissional do setor artístico consagrado, devidamente fundamentada e publicizada, afasta a ilegalidade da inexigibilidade de licitação. 2. A vinculação da atividade às diretrizes educacionais afasta o desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos. 3. Ausentes dolo específico, dano ao erário e contratação fora das hipóteses legais, impõe-se o arquivamento do feito, inclusive quanto a procedimento conexo de natureza penal. Dispositivos relevantes citados: art. 337-E do Código Penal; art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021; Súmula nº 021/2019 do CSMP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
Segue a manifestação:

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

46 - Processo nº 01.2026.00004884-9.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 106ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Direitos do Preso

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS AMEAÇAS E ATOS DE VIOLÊNCIA PRATICADOS POR POLICIAIS PENAIIS EM UNIDADE PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS À INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO APURATÓRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada a partir de declaração de companheira de interno, noticiando supostas ameaças e atos de violência atribuídos a policiais penais no interior da CPPL 3. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de elementos mínimos que justifiquem a instauração de procedimento investigatório ou a adoção de outras providências ministeriais. III. Razões de Decidir: A documentação apresentada pela Unidade Prisional, consistente em ficha de atendimento do custodiado e relatórios de histórico de visitas, não corroborou as alegações formuladas, inexistindo indícios de irregularidade funcional. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática do arquivamento da Notícia de Fato. Tese: É cabível o arquivamento da Notícia de Fato de natureza criminal quando ausentes elementos mínimos aptos a justificar a instauração de procedimento apuratório. 2. Adentrando o membro do Ministério Público ao mérito, o arquivamento deve ser submetido ao Conselho Superior. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 174/2017 do CNMP; Súmula nº 026/2022 do Conselho Superior do Ministério Público.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. Segue a manifestação:

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

47 - Processo nº 10.2026.00000038-6.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Correição Ordinária

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Correição Ordinária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA. 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOBRAL/CE. LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2008. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FINALIDADE CORRECIONAL ALCANÇADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO E ARQUIVAMENTO DO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

48 - Processo nº 01.2026.00012813-9.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 16ª Promotoria de Justiça de Sobral

Assunto: Registros

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DILIGÊNCIA DE EXTRAÇÃO DE DADOS DE APARELHOS CELULARES. NÃO CUMPRIMENTO. INVIABILIDADE TÉCNICA JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO FUNCIONAL OU DESÍDIA DA AUTORIDADE POLICIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para fins de controle externo da atividade policial, em razão do não cumprimento de diligência consistente na extração e análise de dados de aparelhos celulares apreendidos em ação penal em trâmite. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de omissão funcional ou irregularidade na atuação da autoridade policial a justificar a adoção de providências administrativas ou a continuidade do procedimento extrajudicial. III. Razões de Decidir: A autoridade policial enfrentou a diligência determinada, informando, de forma fundamentada, a inviabilidade técnica da extração dos dados, em razão de limitações operacionais do setor de inteligência. Ausentes elementos que indiquem desídia, inércia dolosa ou irregularidade funcional, resta atendido o pleito que motivou a instauração da Notícia de Fato. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática do arquivamento da Notícia de Fato. Tese: 1. Ausentes elementos que indiquem omissão funcional, desídia ou inércia dolosa da autoridade policial, e atendido o pleito que motivou a instauração do procedimento, é legítimo o arquivamento. 2. Adentrando o membro do Ministério Público ao mérito, o arquivamento deve ser submetido ao Conselho Superior. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 174/2017 do CNMP, art. 4º, III; Súmula nº 026/2022 do Conselho Superior do Ministério Público.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. Segue a manifestação:

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

49 - Processo nº 06.2018.00002584-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES APONTADAS POR TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa decorrente de contratação direta realizada pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Boa Viagem/CE, no âmbito de processo de dispensa de licitação para locação de veículos. II. Questão em Discussão: Verificar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, especialmente quanto à existência de dolo específico, eventual prejuízo ao erário e possibilidade de propositura de ação civil pública, diante do decurso do prazo prescricional. III. Razões de Decidir: As irregularidades identificadas restringem-se a falhas no procedimento administrativo, não sendo acompanhadas de comprovação de dolo específico. Constatada a prescrição da pretensão sancionatória. Ausente prova de conduta dolosa, não se aplica a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (Tema 897 do STF), restando inviável a propositura de ação judicial. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo específico afasta a configuração de ato de improbidade administrativa. 2. Reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória após o término do vínculo

funcional, impõe-se o arquivamento do feito. 3. Inexistindo ato doloso, não se admite a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. Dispositivos relevantes citados: art. 23 da Lei nº 8.429/1992 (redação anterior); Lei nº 14.230/2021; Temas 897 e 1199 do STF; Súmula nº 021/2019 do CSMP/CE.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. Segue a manifestação:

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

ENCERRAMENTO:

Aos doze (12) dias do mês de maio de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 23:59 horas, foi encerrada a 3ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 2ª TURMA REVISORA, da qual a **DRA. ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA**, Promotora de Justiça e Secretária dos Órgãos Colegiados, subscreve a presente Ata eletrônica, a qual, após lida e aprovada pelo Colegiado, será considerada válida para todos os efeitos legais, dispensando-se a assinatura individual dos membros do colegiado.

| 3ª SESSÃO VIRTUAL DO CSMP - 2ª TURMA REVISORA | | | | | | | | | |
|---|-----------------------------|------------------------------|------------|-----------|------------|-------------|---|----------|-----------|
| CONSELHEIROS | HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO | NÃO HOMOLOGAÇÃO ARQUIVAMENTO | DILIGÊNCIA | CORREIÇÃO | INSCRIÇÕES | AFASTAMENTO | PRORROGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA | DIVERSOS | TOTAL |
| DOMINGOS SÁVIO | 18 | | | | | | 1 | 2 | 21 |
| ROBERTA COELHO | 8 | | | | | 1 | | 2 | 11 |
| IVANA BARROS | 12 | | | 1 | | | 1 | 3 | 17 |
| TOTAL | 38 | 0 | 0 | 1 | 0 | 1 | 2 | 7 | 49 |